

ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. ATRASO NA ENTREGA DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS QUE DECORREU DA NÃO OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 49, TJRJ. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO SEM PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. CABIMENTO DE LUCROS CESSANTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prescrição. Data da entrega das chaves que seu deu em 26.03.2012. Ação proposta em 10/03/2015. Respeitado o prazo prescricional decenal insculpido no artigo no artigo 205, do Código Civil. Preliminar que se rejeita; 2. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros." (art. 14, caput e §3º, Lei nº 8.078/90); 3. "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar." (Enunciado sumular nº 94, TJRJ); 4. "Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível, além da indenização correspondente a cláusula penal de natureza moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes". (Incidente de Uniformização de Jurisprudência [0456973-19.2011.8.19.0001](#) - Des. Maldonado de Carvalho - Julgamento: 16/06/2016 - Órgão Especial); 5. In casu, restou demonstrado que as partes celebraram contrato de compra e venda de duas unidades imobiliárias - salas comerciais -, e que houve atraso na entrega por culpa do réu. Prazo de entrega estabelecido para o dia 20.09.2008, que, acrescido do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, previsto na cláusula nº 5.1 do pacto, restou postergado para o dia 20.03.2009. Entrega das chaves que ocorreu somente em 26.03.2012; 6. Alegação de que a autora deu quitação total das obrigações relativas ao pacto celebrado, inclusive das pretensões versadas nos autos, que não prospera. Ausência de transação expressa nesse sentido; 7. Caracterizado o fortuito interno, exsurge o dever de indenizar, com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento. Não prospera o argumento da incorporadora, de que tenha ocorrido fortuito externo, eis que a não concessão de licença ambiental para a realização da obra configura fortuito interno, por se relacionar com a atividade desenvolvida pelo réu, estando sob a sua abrangência obrigacional; 8. Multa moratória. Não cabível a sua aplicação na espécie, eis que não prevista do contrato firmado entre as partes; 9. Dano moral configurado. Atraso na entrega da obra por cerca de 03 anos, gerando frustração de legítima expectativa da consumidora, médica, que pretendia utilizar as salas para instalar consultório próprio. Situação que suplanta o limite do mero aborrecimento não indenizável, decorrente das dificuldades cotidianas; 10. Verba indenizatória que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atendimento aos parâmetros do método bifásico, levando-se em consideração a mitigação do prejuízo extrapatrimonial pelo decurso do tempo, eis que a demanda foi proposta quase 03 anos após a entrega das unidades; 11. Recurso da parte ré desprovido. Recurso da parte autora parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso da ré e deu-se parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Preferência n. 5 pelo apelante (Bosque Medical Center S/A) o Dr Diogo José Fabiano (OAB/RJ 164164) e preferência n. 31 pelo apelante (Juliana Igreja Hale e outros) o Dr. Durval Igreja Hale.

100. APELAÇÃO 0032261-33.2012.8.19.0021 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: [0032261-33.2012.8.19.0021](#) Protocolo: 3204/2017.00671986 - APELANTE: JOSE ALVES PEREIRA ADVOGADO: LEONARDO DIAS DE ALBUQUERQUE OAB/RJ-159753 ADVOGADO: ADRIANO DA SILVA CONTE OAB/RJ-156820 APELADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE OAB/RJ-101132 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ A DETERMINAR A INEFICÁCIA DA CESSÃO, QUANDO DESASSISTIDA DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO À CONTRAPARTE. IN CASU, EMPRESA RÉ NÃO LOGRA ÊXITO EM COMPROVAR QUE O ENDEREÇO CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO TENHA SIDO FORNECIDO PELO AUTOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SEU CANCELAMENTO, MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO MANTENEDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DO RÉU QUE NÃO OBSTA O DIREITO DO CREDOR AO CRÉDITO E NÃO ELIDE O INADIMPLEMENTO DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 89, DO TJRJ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE ARBITRA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM RESPEITO ÀS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO. 1. É a anuência do cedido é elemento necessário à validade do negócio jurídico, residindo sua finalidade na possibilidade de análise, pelo cedido, da capacidade econômico-financeira do cessionário, de molde a não correr o risco de eventual inadimplemento; nesse ponto, assemelhando-se à figura do assentimento na assunção de dívida. (REsp 1036530 / SC- Min. Rel. Luís Felipe Salomão- Quarta Turma- Julgado em: 25/03/2014); 2. É a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Verbete sumular nº 89, TJRJ); 3. In casu, empresa ré não consegue lograr êxito em comprovar sua alegação de que o autor informou no contrato o endereço da notificação da cessão de crédito, que é diferente daquele indicado pelo autor na exordial e no instrumento de procuração. Autor que teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, sem que tenha sido previamente notificado acerca da cessão. Ato ilícito configurado; 4. Cancelamento da negativação indevida, medida que se impõe; 5. Declaração de inexistência da dívida. Sua impossibilidade, eis que a ilicitude do réu não obsta o direito do credor ao crédito e não elide o inadimplemento do autor; 6. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que se arbitra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em respeito aos parâmetros do método bifásico, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da Corte; 7. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

101. APELAÇÃO 0020437-65.2016.8.19.0206 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: [0020437-65.2016.8.19.0206](#) Protocolo: 3204/2017.00690317 - APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: PAULO ELISIO DE SOUZA OAB/RJ-018430 ADVOGADO: ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA OAB/RJ-086093 ADVOGADO: FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO OAB/RJ-140338 ADVOGADO: MARCOS ALVES CARNEIRO OAB/RJ-141274 APELADO: NELSON MENDES DE ANDRADE ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA FIXA. INTERRUÇÃO DE 08.06.2016 A 06.09.2016. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA Nº 192 TJRJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE REDUZ PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A FIM DE ATENDER AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. VERBETE SUMULAR Nº 343 TJRJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. (Art. 14 da Lei 8.078/90 - CDC); 2. "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás